



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

LORENA CAROLINA DANTAS ALVES

**ENTRE TRADIÇÃO E DIREITO: DISCUSSÕES SOBRE A PROIBIÇÃO DA
VAQUEJADA E AS DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS NO CENÁRIO BRASILEIRO**

**ARACAJU
2023**

A474e

ALVES, Lorena Carolina Dantas

Entre tradição e direito : discussões sobre a proibição da vaquejada e as divergências jurídicas no cenário brasileiro./ Lorena Carolina Dantas Alves . - Aracaju, 2023. 25 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

1. Orientador(a): Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim
 1. Direito 2. Manifestação cultural - Vaquejada
 3. Medidas legislativas I. Título

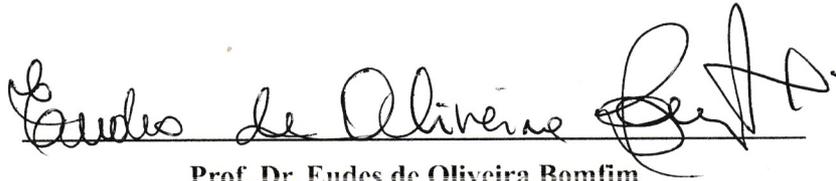
CDU 34 (045)

LORENA CAROLINA DANTAS ALVES

**ENTRE TRADIÇÃO E DIREITO: DISCUSSÕES SOBRE A PROIBIÇÃO DA
VAQUEJADA E AS DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS NO CENÁRIO
BRASILEIRO**

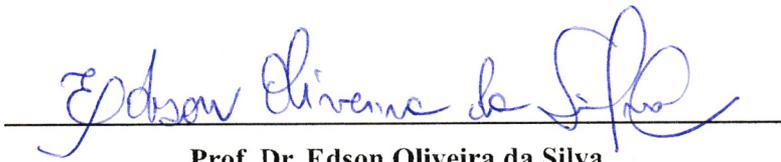
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



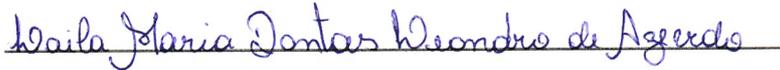
Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

2º Examinador(a)



Prof.(a) Esp. Laila Maria Dantas Leandro de Azevedo

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

Entre Tradição e Direito: discussões sobre a proibição da vaquejada e as divergências jurídicas no cenário brasileiro ^{1*}

Lorena Carolina Dantas Alves

RESUMO

O artigo tem como objetivo principal discutir acerca do contexto histórico da vaquejada, trazendo analogia cronológica entre o passado e a contemporaneidade. Além do mais fora analisado o processo de legalização da vaquejada, o reconhecimento como uma manifestação cultural e a grande responsável pela movimentação econômica de grandes regiões do nordeste brasileiro. Contudo, diante desse cenário surgem diversas dúvidas, sendo uma delas: Qual o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro na luta para a legalização da vaquejada? No caso do reconhecimento da vaquejada como manifestação cultural, quais os efeitos gerados na cultura brasileira e no ordenamento jurídico brasileiro? Sendo assim, foram trazidos como objetivos i) Apresentar a construção histórica da vaquejada e a sua contextualização como manifestação cultural; ii) Examinar a proibição e as divergências sobre vaquejada e cultura; iii) Avaliar as medidas legislativas referentes à prática; iv) Distinguir a vaquejada de outras manifestações populares; v) Conceituar o Direito Cultural e Animal no entorno da vaquejada. Para tal, a metodologia utilizada foi a descritiva a qual irá discutir acerca da vaquejada como manifestação cultural sob um viés jurídico, por meio da abordagem de natureza qualiquantitativa, a qual foi feita por meio da busca de conceitos, princípios, os números relacionados ao movimento que a vaquejada trás a economia e as relações entre as teorias abordadas. Além do método dedutivo para que sejam sanadas as dúvidas no que tange às adversidades pertencentes a vaquejada, baseando-se em características e concepções gerais sob o ponto de vista jurídico. Diante disso, o trabalho traz uma discussão acerca da proibição da vaquejada e as divergências jurídicas no cenário brasileiro. O foco principal do trabalho deve ser compreender as complexidades e os diversos aspectos envolvidos no tema, explorando argumentos jurídicos, culturais e éticos de maneira imparcial. Isso permitirá uma análise aprofundada e uma apresentação objetiva das informações, deixando espaço para diferentes perspectivas e interpretações. Desta forma, notou-se que o direito tem papel fundamental na prática, validando ainda mais a cultura tanto sendo uma fonte de renda, bem como uma tradição a ser zelada. Além do mais, o direito é o grande garantidor da proteção e bem-estar do animal.

Palavras-chave: Direito Animal. Direito Cultural. Manifestação Cultural. Medidas Legislativas. Vaquejada

1 INTRODUÇÃO

A vaquejada é uma prática oriunda do Nordeste brasileiro e desde a sua origem vem transpassando de geração em geração. Atualmente, ela é a grande responsável pela geração de renda e emprego nas diversas regiões que são palco do evento. Contudo, apesar das grande

^{1*}Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim. Coorientador: Prof. Esp. Laila Maria Dantas Leandro de Azevedo.

evoluções que aconteceram neste esporte ainda há bastante divergências no que tange a este assunto.

Remotamente, há de se mencionar que a vaquejada surgiu do contexto em que os vaqueiros tinham de reunir todo rebanho que foi solto nas matas devido a ausência de cercas para que pudessem buscar uma alimentação propícia a eles. A vaquejada passou a ser mais conhecida devido a maestria dos vaqueiros ao capturar os bois, que não eram nada mansos, além do que o cenário em que eles percorriam eram completamente perigosos, possuindo arbustos espinhosos, galhos pontiagudos e espaços estreitos quando se comparado com a velocidade em que os vaqueiros estavam.

Hodiernamente, a prática da vaquejada passou por diversas regulamentações passando a ser realizada em uma pista com 160 (cento e sessenta) metros, a qual é coberta por um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40 (quarenta) centímetros, no qual dois vaqueiros denominado como esteireiro (responsável por direcionar o boi e conduzi-lo até a faixa, além de entregar o rabo do boi protegido pelo protetor de cauda ao vaqueiro puxador) e puxador (responsável por entrelaçar o protetor de caudas do boi entre as mãos e derrubar o boi entre as faixas) montados em seus cavalos devem alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, fazendo com que o bovino conduzido por eles seja derrubado entre duas linhas paralelas com distância de 9 (nove) metros entre uma.²

Além do mais, o próprio regulamento da vaquejada dispõe sobre o bem estar animal, as fiscalizações e condutas proibidas, profissionais de trabalho, equipamento de proteção e cuidados médicos, sobre o julgamento e diversos outros pontos importantes para a realização da vaquejada.

Não obstante, em 2016 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática esportiva e cultural da região, opondo-se a tal decisão em junho de 2017 foi promulgada no Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de Junho de 2017 que acrescenta o § 7º ao artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, tal emenda dispõe sobre a possibilidade da realização da prática desde que seja considerada como manifestação cultural.

Sendo assim o artigo propõe como problemática: Qual o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro na luta para a legalização da vaquejada? No caso do reconhecimento da vaquejada como manifestação cultural, quais os efeitos gerados na cultura brasileira e no ordenamento jurídico brasileiro?

² Regulamento Geral da Vaquejada (2023), ABVAQ- Associação Brasileira de Vaquejada

Logo, o presente trabalho tem como objetivo geral discutir acerca do contexto histórico da vaquejada, trazendo analogia cronológica entre o passado e a contemporaneidade. Além de percorrer uma linha de entendimento sob a perspectiva dos direitos culturais aos direitos animais fazendo alusão a outras práticas que também foram consideradas inconstitucionais e a divergência destas para com a vaquejada, além de dissertar acerca da interferência da prática na ótica jurisdicional.

Dessa forma, este estudo tem como objetivo específico: i) Apresentar a construção histórica da vaquejada e a sua contextualização como manifestação cultural; ii) Examinar a proibição e as divergências sobre vaquejada e cultura; iii) Avaliar as medidas legislativas referentes à prática; iv) Distinguir a vaquejada de outras manifestações populares; e v) Conceituar o Direito Cultural e Animal no entorno da vaquejada .

A pesquisa será realizada por meio do método descritivo, na qual irá discutir acerca da vaquejada como manifestação cultural sob um viés jurídico. Além do mais terá abordagem do método dedutivo, uma vez que irá basear-se em características e concepções gerais para compreensão das adversidades pertencentes à vaquejada e o ponto de vista jurídico.

Sendo assim, o primeiro capítulo deste trabalho busca elucidar acerca do contexto histórico da vaquejada e relacionar a sua importância para que tenha se tornado uma manifestação cultural. Além do mais, o segundo capítulo trará uma discussão acerca da proibição da vaquejada fazendo uma correlação da prática à cultura. O terceiro capítulo analisará o posicionamento jurídico acerca da regulamentação da vaquejada, analisando as Leis e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade pertinentes ao caso. Posto isso, o quarto capítulo trará uma comparação entre a vaquejada e algumas práticas que são consideradas inconstitucionais por haver maus tratos aos animais. Por fim, o quinto capítulo abordará os conceitos e as similaridades da vaquejada no que tange aos direitos culturais e animais.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA VAQUEJADA E A SUA CONTEXTUALIZAÇÃO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL

Embora hoje a vaquejada possa ser considerada uma manifestação cultural, que movimentou diversos setores da economia, ela passou por diversos estágios que remeteram aos processos de ocupação do sertão pelas fazendas de gado instaladas mais propriamente na região nordeste. Algumas situações remetem ao advento da vaquejada, como a ausência de cercas nas fazendas para o gado e a braveza dos vaqueiros. A vaquejada hoje é tida uma atividade esportiva que ocorre na região do Nordeste brasileiro, região onde surgiu, e mesmo

que não seja uma realidade constante, podemos encontrar esse esporte na região Sudeste (MAIA, 2003).

Para tanto, o presente capítulo tem o intuito de abordar com mais profundidade sobre as situações que remeteram o surgimento e a historicidade da vaquejada e como isso pode influenciar no contexto cultural da sociedade, tendo em vista que hoje é considerada patrimônio imaterial do Brasil de acordo com a Lei 13.364/2016.

2.1 Origens Históricas Da Vaquejada

Todo contexto começou na região nordeste devido às antigas fazendas não possuírem cercados o que levava os fazendeiros a marcar os seus bois e soltá-los nas matas, já que não havia local propício para separá-los. Como o gado era criado solto, os animais dispersavam-se em busca de alimentação mais abundante nos pastos. Com um determinado tempo os coronéis contratavam peões por serem eficientes e pela habilidade para concluir a missão com maestria (BARROSO, 1930).

Dessa forma, os peões, montados em seus cavalos e vestidos com gibões de couro, adentravam a mata cerrada em busca dos bois, os quais eram em sua maioria ariscos. Ademais, a mata por estar presente na região do sertão nordestino possui a vegetação marcada pelo bioma da caatinga, que possui arbustos espinhentos, vegetação rasteira e árvores de pequeno porte com troncos e galhos retorcidos, o que dificultava a busca a boiada (SILVA, 2007).

Desse modo, ao adentrarem à mata, os peões enfrentavam uma missão nada fácil, além do compromisso de capturar os bois que se espalhavam pela caatinga, onde muitas das vezes era necessário derrubar o boi no mato para conseguir laçá-lo. Além disso, confrontavam pelo caminho diversas dificuldades devido à vegetação local. Portanto, para a sua proteção e a dos animais, desviavam dos espinhos e das pontas de galhos secos pelos quais os bois percorriam. Desde então, os peões passaram a ser admirados pelo trabalho exercido com bravura e bastante profissionalismo, surgindo disto a vaquejada atual (BEZERRA, 2007).

De acordo com o projeto de lei nº 919/2022, o escritor José de Alencar escreveu no ano de 1874 sobre a “puxada de rabo de boi” que acontecia no Ceará, mas não como sendo algo novo, uma vez que deixou claro que tal prática já ocorria. Com isso, alguns pesquisadores descobriram que antes de 1870 já se observava a prática de vaquejada, sendo os currais de apartação um exemplo. Esses currais foram construídos em 1760, e entre o ano da sua construção até 1790 acontecia em Currais Novos a apartação e a feira de gado, sendo dessas apartações que aconteceu o surgimento da vaquejada (BRASIL, 2022).

Com isso, em meados de 1940, alguns vaqueiros tornaram pública tal atividade, mais especificamente na corrida de mourão, a qual os coronéis e senhores de engenho organizavam torneios a fim de que os vaqueiros participassem, premiando-os caso vencessem. Com o passar dos anos, vendo que tal atividade vinha ganhando forma, alguns fazendeiros passaram a promover a prática, começando a ser cobrada uma taxa para participar da disputa, sendo esse valor revertido para organização do evento e premiação dos vaqueiros vencedores (BEZERRA, 2007).

De acordo com as diversidades de pesquisas e estudos, as atuais disputas de vaquejada são consequências de uma grande evolução das primeiras corridas de mourão, e é certo que no decurso do tempo, a vaquejada teve as suas melhorias e regularizações (BEZERRA, 2007; AIRES, 2008).

Atualmente, clubes e associações de vaquejada, como por exemplo a Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ, visam a adequação dos parques de vaquejada no Brasil, lutando para que o esporte cresça dignamente e siga fielmente os ditames da Constituição Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, especialmente o artigo 225, VII (ABVAQ, 2023; BRASIL, 1988).

Além do mais, a associação traz uma série de regulamentações à vaquejada com normas para o bem estar dos animais e participantes envolvidos, contribuindo para diversos projetos de lei, como o de nº 24/2016, além de lutar por uma prática legalizada, tendo como fiscalizadores do esporte as associações e os órgãos públicos responsáveis, elevando assim a atividade à condição de manifestação cultural (BRASIL, 2016).

Conforme entendimento de Veiga (2020), a vaquejada é caracterizada como um atividade cultural, com características de esporte, praticada em uma pista coberta de areia, onde dois vaqueiros, montados a cavalo, tem como objetivo alcançar e derrubarem um boi ou touro entre uma área muito bem demarcada, puxando-o pelo protetor de cauda com a devida proteção.

2.2 A Manifestação Cultural no Nordeste Brasileiro

Para Cavalieri Filho (2012), a cultura é definida como um grupo de tradições que são passadas de geração em geração, perpetuando-se ao longo dos anos. Esse entendimento reflete na prática da vaquejada, que se tornou um esporte genuinamente nordestino, o qual em sua maioria é composta por grupos familiares, integrando-se pais, filhos, netos, primos, sempre com um líder mais velho, detentor de toda a experiência e conhecimento, os quais são passados hereditariamente (MEDIUM, 2016).

Silva (2007) compreende que a vaquejada surgiu do trabalho dos vaqueiros entre os séculos XVIII e XIX), Medium (2016) ressalta que ela passou a integrar na identidade de alguns nordestinos, devido ao contexto histórico e pelas marcas que foram deixadas, passando então a ser acolhida por muitos como patrimônio histórico cultural e imaterial do Brasil, além do que tornou-se uma expressão fidedigna da cultura popular nordestina.

A CRFB/1988 trata sobre cultura em seu artigo 215, expondo que o Estado dará garantia a todos ao pleno exercício dos direitos culturais. Após longos debates, embora seja considerada uma atividade controversa, a vaquejada possui raízes históricas e culturais profundas, sendo reconhecida como parte do patrimônio imaterial do país, conforme a Lei 13.364/2016, a teor do:

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (BRASIL, 2016)

Dessa forma, acrescentando o entendimento da Carta Magna, bem como o da Lei 13.364/2016, a vaquejada é tida como uma manifestação cultural fundamental para determinadas regiões do Brasil, principalmente no nordeste brasileiro, pois, tem um significado cultural inestimável e como prevê o artigo 215 da CRFB/1988, ela deve ser protegida, respeitada e preservada (BRASIL, 1988; 2016).

A vaquejada passou a ser uma atividade desportiva importante para as cidades do nordeste brasileiro, pois além da preservação da cultura é levado a população a geração de milhares de emprego, onde, por intermédio dele famílias retiram a sua fonte de renda e sustento, logo, conforme pronunciou-se o senador José Maranhão, tentar impedir a vaquejada é como se fizesse cessar a história e a cultura de um povo lutador e desempregar quase um milhão de pessoas (SENADO, 2017).

Assim sendo, nota-se que a legalização da vaquejada não seria apenas para que os vaqueiros praticassem tal esporte, vai além, pois alcança milhares de família tanto no cenário cultural, pela bagagem que ela traz, bem como no âmbito da economia por ser uma das maiores geradoras de renda nas regiões.

2.3 Cultura Da Vaquejada Como Fonte De Renda E Emprego

A vaquejada em alguns locais do nordeste tornou-se um esporte secular, que abrange diversas esferas, tanto no setor cultural, quanto no setor econômico. Com a modernização e a

regulamentação dessa prática desportiva ocorreu a extensão não só de um esporte cultural, de modo que as festas de vaquejada passaram também a serem comércios, gerando empregos para a população local, estimulando a circulação de um capital social de mais de cerca de oitocentos milhões de reais anualmente, por meio de shows, alimentação, premiações, comercialização de trajes para os vaqueiros e para os animais, dentre outros (ABVAQ, 2023).

Tal tradição cultural gera emprego e renda para as famílias nordestinas, segundo a ABVAQ, por ano é gerado aproximadamente setecentos e vinte mil empregos diretos e indiretos. Para a realização dos eventos de vaquejada, deve haver a colaboração e o comprometimento de diversos profissionais, dentre eles, médicos veterinários, auxiliares de limpeza, assistentes, seguranças, tratadores de animais, juízes, locutores e fiscais (SENADO, 2017).

À vista disso, considerando que é da vaquejada que muitos obtém o seu sustento foi realizada uma pesquisa de campo pela ABVAQ para comprovar que tal situação é de fato verídica. Desse modo, uma das entrevistada foi a auxiliar de limpeza, Adnailza de Maria de Moraes Santos, mãe solteira com três filhos, trabalha em uma empresa terceirizada de serviços gerais, Adnailza informou que em um ano trabalhou em quase cinquenta eventos de vaquejada na sua região e que o dinheiro extra tem ajudado nas contas da sua residência, ressaltou ainda que se não fosse a vaquejada ela teria que viver apenas de programas sociais (ABVAQ, 2023).

Leonardo Borba, gerente administrativo do Parque Rufina Borba localizado em Bezerros (PE), faz parte da terceira geração de uma das famílias mais famosas no mundo da vaquejada e do Nordeste brasileiro. O gerente administrativo do parque afirmou à ABVAQ que por ano é introduzido mais de um milhão e meio na economia local, movimentando o setor hoteleiro, serviços de diversos tipos e na alimentação. Além disso, declarou que, depois do carnaval, a Vaquejada é o grande atrativo turístico da cidade, sem restarem dúvidas de sua contribuição nos âmbitos socioculturais e econômicos (ABVAQ, 2023).

Por intermédio da vaquejada, o treinador Juvenal Vieira, informou na entrevista que conseguiu construir a sua história, a vaquejada mudou a minha vida e a de muita gente, afirmou. O vaqueiro capixaba conta que fez da paixão a sua profissão, e acabou se tornando referência como domador de cavalos para Vaquejada, e hoje é proprietário de um dos maiores centros de treinamento do Nordeste (ABVAQ, 2023).

A contribuição da vaquejada para economia brasileira é de extrema importância, pois gera renda, além de ser uma atração turística, que movimenta diversos âmbitos do setor. É válido salientar também que a evolução da vaquejada não só diz respeito a geração de

empregos e o reconhecimento da prática, tal qual no cuidado e na preocupação com o bem-estar do animal, tanto para com os bois, como para os cavalos.

3 A PROIBIÇÃO E AS DIVERGÊNCIAS SOBRE A VAQUEJADA E A CULTURA

A prática esportiva, popularmente conhecida como vaquejada é uma linha divisória entre a economia e a cultura, pois engloba a forte tradição nordestina e os negócios contemporâneos. Ao longo do tempo houve diversas mudanças no mundo da vaquejada, desde as pegas de boi que eram protagonizadas por sertanejos com suas vestes de couro, que hoje resultou nas vaquejadas de mourão onde os vaqueiros/atletas percorrem em pistas de areia montados em seus cavalo quarto de milha, que são grandes protagonistas das festas de vaquejada (CASCUDO, 2005).

Além disso, pode-se mencionar as regulamentações no que concerne ao direito dos animais envolvidos, não obstante, ainda há diversas correntes de opinião sobre a rejeição do esporte. A ponto que os defensores dos animais acusam os criadores, os vaqueiros e os organizadores do evento de maltratar cruelmente os equinos e principalmente os bovinos, que são derrubados pela cauda. Em Outubro de 2016, a família da vaquejada se uniu em prol de um único objetivo, declarar a constitucionalidade da lei que reconhece a vaquejada como manifestação cultural. Frente ao STF, cerca de três mil pessoas protestaram contra a decisão proferida pelo Tribunal.

3.1 Repercussões Sociojurídicas Decorrentes da Manifestação Favorável à Constitucionalização da vaquejada

Com a publicação da Lei Estadual nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013 do Estado do Ceará que trazia regulamentações para a vaquejada, dentre elas regras para proteção e segurança dos animais, do público em geral e dos vaqueiros. Decorrente de tal lei, principiou-se as repercussões no cenário jurídico e no âmbito das vaquejadas, tornando-a alvo de grandes manifestações e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4983 CE) frente ao STF (BRASIL, 2013; 2016).

Em face das oposições que tornavam-se cada vez mais fortes, novas regulamentações foram criadas e apresentadas ao Poder Legislativo, diante dos procedimentos da vaquejada para evitar a disseminação do estigma de que a vaquejada é uma prática cruel. Em 2016, mais especificamente no mês de outubro, os vaqueiros, os criadores e todos aqueles que apoiavam a causa deram nome a uma grande manifestação em favor da vaquejada, a qual recebeu o título de “eu apoio a vaquejada” (SENADO, 2017).

No ano de 2016 o Congresso Nacional foi ocupado por um vasto grupo de pessoas, que viajaram mais de dois mil quilômetros em mais de quatrocentos e dez caminhões carregados de animais, sons, tendas e entre outros, até Brasília. Com os seus trajes de couro e camisas alusivas à causa, os manifestantes foram recebidos no Congresso Nacional por senadores e deputados que apoiavam a causa, dessa forma muitas pessoas que vivem o mundo da vaquejada puderam ver de perto a tramitação dos processos que garantiam a continuidade do esporte (SENADO, 2017).

Considerando que durante o processo de constitucionalização, não havia apenas pessoas que lutavam contra o movimento, basta ver o posicionamento do deputado Capitão Augusto que apresentou Projeto de Lei da Câmara de nº 24 de 2016 que tinha como ementa a declaração de diversas práticas, dentre elas a vaquejada, como patrimônio cultural imaterial do Brasil, e obteve relatório favorável do Senador Otto Alencar, que acabou elevando a categoria de manifestação cultural e patrimônio cultural imaterial o rodeio e a vaquejada, assim como as expressões artísticas culturais relacionadas (BRASIL, 2016).

Os debates sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24/2016 que foi apresentado pelo deputado Capitão Augusto em 2015, embasado na decisão do STF, seguiam três vertentes, sendo elas o valor cultural e econômico; a inadequação de uma proposta legislativa sobre o que pode ou não ser considerado patrimônio cultural imaterial; e os efeitos da proposta para reverter a decisão judicial e resguardar a prática (SENADO, 2017).

De acordo com o Senador Otto Alencar, o julgamento para com a vaquejada vem daqueles que não conhecem a prática e consideram que nela há mais maus-tratos do que em outras práticas que envolvem animais. Salientou ainda que, estão sendo criadas diversas medidas e propostas para que os animais não sofram maus-tratos, deixando claro em uma das suas frases que:

O animal tem que ser adulto, tem que estar em ótima condição física; só corre duas vezes na vida; a cauda é artificial; a camada de areia é de 40 centímetros; não se usa a taca nos animais como se usa no hipismo e nas corridas de longa distância dos puro-sangue ingleses. Se fosse falar em maus-tratos em animais, teriam que parar várias práticas no Brasil (SENADO, 2017).

Otto Alencar ainda ressaltou a sua indignação diante do julgamento do STF quanto à decisão da ADI nº 4893/CE, destacando que o STF não teve nenhum respeito pela população, pelas famílias que vivem da vaquejada, pela cultura e pelo vaqueiro. O Senador José Agripino indagou sobre o elevado quorum e sobre a grande manifestação que a Esplanada dos Ministérios assistiu onde milhares de vaqueiros lutavam pela legalização do seu esporte,

trazendo um embate no que tange a decisão, ressaltando que foi apenas por um voto, por seis a cinco, o que seria o voto de desempate (SENADO, 2017).

O Projeto de Lei da Câmara nº 24/2016 foi um dos argumentos que o Senador José Agripino teve, salientando que tal projeto será uma forma se opor ao STF, podendo reverter a sentença, pois o projeto de lei é um forte argumento para que a justiça seja garantida para aqueles que lutam para manter uma tradição cultural que é tão importante para a cultura do povo nordestino, bem como uma fonte de renda para milhares de família (SENADO, 2017).

Opondo-se ao discurso do senador José Agripino, o senador Antonio Anatasia destacou que o Projeto de lei mencionado servia apenas para considerar a vaquejada como patrimônio cultural, dessa forma, não seria nenhum instrumento ou meio facilitador para autorizar ou proibir a prática desportiva (SENADO, 2017).

Diante disso, nota-se que a legalização da vaquejada é uma questão que traz opiniões divergentes, gerando grandes embates. Por sua vez, o julgamento em sua maioria vem de pessoas leigas que não entendem como funciona a realização do esporte e nem conhecem a tradição.

4 MEDIDAS LEGISLATIVAS REFERENTES À PRÁTICA DA VAQUEJADA

A conceitualização da vaquejada como uma prática desportiva reconhecida culturalmente emergiu diversos conflitos, visto que havia quem apoiava a prática, bem como, quem era contrário a tal, pois para alguns a prática soava como um crime. À vista disso, surgem os desacordos morais, engrenando a um embate que por vezes o Poder Público é a alternativa para solucionar tais dilemas e posicionar-se acerca do mesmo, porém nem sempre o posicionamento adotado é de fato aceito pela sociedade, sendo denominado como efeito backlash (MARMELSTEIN, 2015).

Os diálogos institucionais do caso da “Vaquejada” teve como marco inicial a Lei 15.299 de 08 de Janeiro de 2013 do estado do Ceará, tal lei foi declarada inconstitucional por meio da ADI nº 4983/CE, posteriormente surgiu a EC nº 96/2017.

4.1 A Vaquejada e o Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará estabeleceu parâmetros e regulamentou a prática da vaquejada por meio da Lei 15.299 de 08 de Janeiro de 2013, devido a vaquejada ser alvo de grandes discussões no que tange ao direito dos animais. O conteúdo da Lei nº 15.299/2013 busca adotar critérios para a regulamentação da prática perante as opiniões divergentes (BRASIL, 2013).

No entanto, como Marmelstein ressaltou sempre haverá opiniões contrárias, sendo assim grupos defensores dos direitos animais reuniram-se em passeatas e correntes online para que fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013. Consequentemente, tais movimentações deram resultado a ADI nº 4893/CE, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, tal ADI declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, sendo a prática proibida em todo território brasileiro (BRASIL, 2013; 2016).

O julgamento da ADI nº 4893/CE ocorreu no dia 06 de outubro de 2016, votando pela procedência os Ministros Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandowski, tendo como argumento a proibição da crueldade aos animais prevista na CRFB/1988. Por sua vez, a favor da improcedência do pedido votaram os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes (BRASIL, 2016).

A ADI nº 4893/CE tinha como principais alegações a crueldade com os animais envolvidos na vaquejada, justificando que não seria possível haver nenhum tipo de regulamentação para eliminar os maus tratos sem perder o foco da modalidade. Diante do julgamento acirrado, tendo em vista que a ADI nº 4983/CE foi julgada procedente por seis votos a cinco, faz-se necessário analisar os votos, tanto dos ministros que tornaram inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 quanto dos que votaram pela declaração de constitucionalidade (BRASIL, 2013; 2016).

Inicialmente, o Ministro Marco Aurélio além de votar pela procedência da ação considerou que os laudos anexados nos autos do processo comprovaram que a prática trazia consequências nocivas a saúde dos animais, além disso tinha como fundamento os julgamentos da farra de boi e da rinha de galo, os quais demonstraram a prevalência da proteção ao meio ambiente em relação a manifestação cultural (BRASIL, 2016).

Por sua vez o Ministro Edson Fachin, discordou do voto do relator, votando pela anulação da ADI nº 4983/CE, argumentou que a vaquejada é uma expressão cultural e que o Ministério Público Federal na própria petição inicial reconheceu a vaquejada como uma manifestação cultural, fazendo conjuntura ao *caput* e o § 1º do artigo 215 da CRFB/1988. Segundo ele, mesmo com o processo civilizatório não há fundamento para apagar manifestações que firmam as tradições culturais, longe disso, numa sociedade plural e aberta, o conceito de cultura é construído de acordo com as vivências (BRASIL, 2016).

Em contrapartida, o Ministro Gilmar Mendes, que indeferiu o pedido de inconstitucionalidade entendeu que não era necessário declarar a inconstitucionalidade, analisando o ponto de vista cultural, mas sim de se pensar que deveria haver medidas para

uma regulamentação. A declaração da inconstitucionalidade traria danos inestimáveis para aqueles que dedicaram anos de sua vida a tal prática, pois a vaquejada é a fonte de renda de milhares de famílias, fora que o dano ao animal foge da regra e do intuito da vaquejada, diferente do que se vê nas farras de boi e nas rinha de galo, que tem o propósito de matar os animais (BRASIL, 2016).

Discordando do voto do relator, o Ministro Roberto Barroso argumentou que o pedido de inconstitucionalidade era procedente, sob o viés dos abusos, analisou que mesmo regulamentada, a constitucionalidade da vaquejada era impossível. Por fim, ressaltou que a Constituição e a Jurisprudência do STF não impedem as manifestações culturais que envolvam animais, eles proíbem a crueldade animal. Roberto Barroso ainda citou que no caso da vaquejada não é possível uma regulamentação, pois descaracterizaria os elementos essenciais da prática (BRASIL, 2016).

Não obstante, o Ministro Teori Zavascki negou o pedido de inconstitucionalidade da vaquejada, alegando que aquele julgamento fazia jus à constitucionalidade, ou não, de uma lei do Estado do Ceará, tal lei busca regulamentar e evitar a forma brutal da vaquejada. Logo, como o acontecimento do esporte é inevitável, o ideal era produzir uma lei que regulamentasse a prática, na tentativa de acabar com a parte brutal da prática (BRASIL, 2016).

A ministra Rosa Weber conjuntamente com o voto do relator, julgou procedente a ADI nº 4983/CE, em seu entendimento, para caracterizar um ato como cruel não há necessidade de ter morte ou a propagação de sangue, o foco previsto na CRFB/1988 é o ato cruel. Além do mais, destacou que a vaquejada como expressão cultural não é amparada pelo artigo 215 da CRFB/1988 (BRASIL, 2016).

Discordando dos argumentos, o ministro Luiz Fux votou pelo indeferimento do pedido de inconstitucionalidade. Alegando em seu julgamento que no meio termo entre os princípios de expressão cultural e o princípio de proteção ao meio ambiente, está a legislação, tendo os legisladores julgado a vaquejada como esporte, garantindo a realização da vaquejada. Além disso, sendo a alimentação um direito social inalienável, indubitavelmente nota-se que não há forma mais cruel de tratar os animais do que o abate tradicional, tal tortura não é proibida pela CRFB/1988 (BRASIL, 2016).

No entanto, Celso de Mello acatou o pedido de inconstitucionalidade, entendendo que a CRFB/1988 e a Lei nº 9.605/98, veda qualquer forma de submissão dos animais aos atos de crueldade, finalizando que o inapropriado sofrimento dos animais não integra atividade de expressão cultural (BRASIL, 2016).

O ministro Ricardo Lewandowski entendeu pela procedência do pedido de inconstitucionalidade, em seu julgamento o ministro fez alusão ao artigo 225 CRFB/1988 com uma interpretação biocêntrica, ressaltando que os animais são dotados de direitos e sentimentos. Para fazer essa interpretação Ricardo reportou-se a “Carta da Terra”, que é um espécie de código de ética planetário que visa à sustentabilidade, à paz, e à justiça socioeconômica, tal carta reconhece o valor de todo e qualquer ser vivo independente do uso humano (BRASIL, 2016).

Carmén Lúcia, ministra e presidente do STF também votou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, ponderando que essas manifestações culturais possuem excessivos graus de agressão aos animais, ainda que tal lei buscava preservar os animais (BRASIL, 2016).

Posteriormente, respondendo as grandes manifestações envolvendo os respectivos setores, em Junho de 2017 o Congresso Nacional aprovou a EC nº 96/2017 a qual introduziu o §7º no artigo 225 da CRFB/1988, fixando que não será considerada cruel as práticas que utilizem animais, desde que estas sejam consideradas manifestações culturais (BRASIL, 2017).

Visto que todos os votos proferidos no julgamento da ADI nº 4893/CE foram de ministros em sua maioria da região Sudeste do Brasil, conforme ilustrado no acórdão da ADI 4983/CE, há de se mencionar que quando comparamos as regiões brasileiras notamos uma vasta diferença entre as mesmas, pois trata-se de hábitos totalmente diferente, tendo em vista a diversidade cultural brasileira.

4.2 Breve análise da emenda constitucional 96/2017

A EC nº 96/2017 foi a alternativa que o poder legislativo federal encontrou para estabelecer que as práticas desportivas que utilizem animais não são cruéis, desde que seja declarada e reconhecida como uma manifestação cultural. Logo, a partir de tal alteração as manifestações culturais que têm os animais em suas práticas possuem natureza imaterial e são integrantes do patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, 2017).

A EC nº 96/2017 é um exemplo do efeito Backlash que nada mais é do que uma reação adversa à atuação judicial, sendo nada mais que, um contra-ataque ao resultado de uma decisão judicial, sendo assim para Brenda Vasconcelos:

[...] pode-se resumir o efeito backlash como uma forma de reação a uma decisão judicial, a qual, além de dispor de forte teor político, envolve temas considerados polêmicos, que não usufruem de uma opinião política consolidada entre a população.

Em decorrência desta divisão ideológica presente de forma marcante, a parte “desfavorecida” pelo decisum faz uso de outros meios para deslegitimar o estabelecido ou tentar contorná-lo. Em suma, o backlash relaciona-se com alguma forma de mudança de uma norma imposta. (VASCONCELOS, 2017)

Vale ressaltar que não se busca definir que tal efeito é inconstitucional, o qual viabiliza que determinado tema seja discutido outra vez, sob uma nova perspectiva, respeitando os princípios que os regem. Segundo o Juiz Federal Marmelstein (2015), a consciência quanto ao efeito backlash é de suma importância tendo em vista que este efeito gera resultados indesejados, os quais fazem parte do jogo democrático, não impedindo também uma análise jurídica acerca da validade constitucional de qualquer lei aprovada pelo parlamento.

5 A VAQUEJADA E AS SIMILARIDADES DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES

Diante de tantas discussões, nota-se que a vaquejada passou a ser tida como uma manifestação cultural, de acordo com a Lei 13.364/2016. Ademais, o então Deputado Federal Fábio Cruz Mitidieri, ressaltou a importância do esporte como gerador de empregos, acresce ainda que de acordo com a EC nº 96/2017 as manifestações culturais nacionais não podem ser consideradas cruéis desde que haja uma regulamentação por norma específica assegurando o bem-estar animal (BRASIL, 2016;2017).

De acordo com Cavalieri Filho (2012), a cultura é algo bastante diversificados sendo uma herança cultural de milhares de famílias, pois, remete a múltiplos ensinamentos, e a história das famílias que por muito tempo ou até por toda vida teve a vaquejada como a sua fonte de renda.

5.1 Assimetria entre as práticas da rinha de galo e da farra de boi no tocante da vaquejada

É corriqueiro para o STF proferir decisões no que tange o direito aos animais perante espetáculos que envolvam a cultura. Não só a vaquejada foi julgada inconstitucional pelo tribunal, bem como a prática da rinha de galo e da farra de boi. No entanto, diferente do que ocorre em ambas, a vaquejada além de ser uma prática desportiva e cultural, os animais envolvidos não são objetificados e nem sacrificados devido a competição, longe disso, o foco na vaquejada está no vaqueiro, simbolizando o herói sertanejo. Salientando que não pode haver lesão aos animais envolvidos, tanto o cavalo, quanto o boi (BRASIL, 2016).

Em junho de 1997, foi superado o entendimento do Ministro Maurício Corrêa, que valorizava o folclore regional. Durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531-9-

Santa Catarina, o ministro declarou a farra de boi como manifestação cultural popular, tornando-se parte do patrimônio cultural imaterial. Por sua vez, predominou o entendimento do ministro Francisco Rezek, relator, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da farra de boi, por maioria da 2ª Turma do STF (BRASIL, 1997).

Dentro de uma circunstância distinta, foi julgado como inconstitucional pelo STF as rinhas de galo, durante o julgamento da ADI nº 2514/SC o STF complementou que tal prática era desumana, tendo em vista que se sobressai do aspecto cultural. Além disso, o STF ainda destacou que nas rinhas de galo os indivíduos presentes fazem parte do público espectador, o qual vibra indiretamente (ou quase que diretamente) pelo sangramento que na maior parte dos casos gera a morte das aves, divergindo totalmente do que ocorre nas arenas da vaquejada (BRASIL, 2005).

Exempli gratia, originário do Rio Grande do Norte o entendimento foi firmado por meio da ADI nº 3776/RN que foi julgada em junho de 2007 em sua ementa deixou claro que é inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente atividades esportivas de combate com aves, as chamadas rinhas de galo (BRASIL, 2007).

Dessa forma, após todas observações conclui-se que diferente da vaquejada, a farra de boi e as rinhas de galo tem o propósito de mutilar os animais. Outrossim, o que ocorre na vaquejada é a valorização dos animais envolvidos, onde o vaqueiro deve mostrar a sua destreza, honrado a sua cultura e história para que se consagre campeão, conforme pronunciou-se o Ministro Gilmar Mendes:

De modo que a mim me parece que essa decisão teria consequências extremamente danosas para todo um sistema regional de cultura. E volto a dizer: se, é claro, não se tem garantia de que não haverá lesão ao animal, embora a lesão não seja a regra, diferentemente do que acontece com a farra do boi em que se sabe que, de início, o propósito é matar o animal, ou mesmo desse espetáculo da rinha de galo, aqui, o propósito parece ser de alcance desportivo em sentido amplo. A mim me parece, então, que essa deveria ser a solução tal como preconizado pelo Ministro Fachin, a quem saúdo pelo belíssimo voto. (SENADO, 2017)

Portanto, compreende-se que o Ministro argumenta sob a perspectiva da cultura e do regionalismo, lutando pela preservação. Esclarecendo que a vaquejada é um esporte que não lesa o animal com desígnio, ainda que possa acontecer, o objetivo da prática desportiva é totalmente divergente.

6 A VAQUEJADA NO ENTORNO DOS DIREITOS CULTURAIS E DOS ANIMAIS

A preservação da vaquejada supera a importância cultural, tendo em vista que intrinsecamente a conservação cultural seria uma das causas principais, levando em

consideração que ela proporciona de forma rentável uma economia essencial, a vaquejada para muitos é a única fonte de renda da família.

Além do mais, vale ressaltar que diferente do que se pondera, diante de toda evolução da prática da vaquejada nota-se os avanços principalmente no tangente aos direitos animais, este que no que concerne a prática está regido pela Associação Brasileira De Vaquejada – ABVAQ que possui o Regulamento Geral De Vaquejada.

6.1 Direito Culturais

A cultura é um ponto bastante importante para a sociedade, tendo em vista que cada local tem os seus próprios costumes. Para Williams (2007), a palavra cultura no latim abrange diversos conceitos, sendo alguns deles: habitar, cultivar, proteger, honrar e dentre outros. Antigamente o processo de ter cuidado com algo, referia-se por vezes à cultura. Em meados do século XX, o termo “cultura” passou a ter amplos sentidos, abrangendo não só as referências físicas, bem como o desenvolvimento das vontades humanas (WILLIAMS, 2007).

Para Cunha Filho (200) a CRFB/1988 seria uma “constituição cultural”, visto que na própria carta magna existe um capítulo que trata sobre cultura, sendo mais especificamente o Capítulo III - "Educação, Cultura e Esportes".

Para tanto, não obstante a Constituição ainda trouxe em seu artigo 215 o termo direitos culturais, o qual prevê a garantia do exercício dos direitos culturais a todos os indivíduos, além de assegurar o acesso às fontes culturais e apoiar a valorização e o desenvolvimento das manifestações culturais (BRASIL, 1988).

Conforme pode-se notar o artigo 215 da CRFB/1988 evidencia as variadas atribuições do Estado no que tange aos direitos culturais. Destacando a responsabilidade de garantir o exercício e o acesso aos meios culturais, a responsabilidade em contribuir, estimular, valorizar e disseminar as expressões. Sendo assim, o Estado é o grande garantidor desses direitos e tem papel fundamental na promoção desses direitos (BRASIL. 1988).

Segundo Cunha Filho (2000) por ser a Carta Magna, uma constituição cultural, duas visões comprovam tal fato, sendo elas que a constituição tem um parte cultural individualizada e outra é que praticamente todos os títulos da constituição tratam de temas culturais. Com isso, após a sua promulgação os direitos culturais passaram a ter um tratamento específico, tendo em vista que a cultura passou a ser abordada em totalidade pelo texto constitucional, principalmente nos capítulos que fazem menção à parte social.

Além do mais, foram feitas algumas alterações por meio de emendas constitucionais, as quais alteraram a seção de cultura. No que concerne a EC nº 48/2005 houve o acréscimo de

um parágrafo no artigo 215 da CRFB/1988, mais precisamente foi incluído o § 3º que instaurou o Plano Nacional de Cultura, o que assegura o desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público, conduzindo a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, a produção, promoção e difusão de bens culturais, a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, a democratização do acesso aos bens de cultura e a valorização da diversidade étnica e regional (BRASIL, 1988).

A cultura é um ponto de suma importância para toda sociedade, tendo em vista que está situada em vários locais tendo cada um a suas particularidades, sendo até difícil para os pesquisadores definir ao certo o que seria a cultura. O Direito Cultural surge para proteger a história de cada indivíduo.

6.2 Direito dos Animais

Ataíde Júnior (2018), definiu o direito animal como “o conjunto de regras e princípios que estabelece entre o direito dos animais não-humanos, considerados entre si mesmos, independentemente da sua função ecológica ou econômica”. Por sua vez, dentro deste aspecto para Ataíde o conceito de direito animal está intrinsecamente relacionado com ordenamento jurídico.

Sob a perspectiva do ponto de vista do artigo 225, §1º, inciso VII da CRFB/1988 é literalmente proibido a crueldade contra os animais, sendo esta praticada por meio de comportamentos humanos. Dessa forma o artigo 225, §1º, inciso VII da CRFB/1988 expressa que é dever do poder público:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (grifo nosso. BRASIL, 1988).

De acordo com o princípio da senciência animal, todos os animais têm a capacidade de sentir diversos tipos de sensações, podendo ainda sofrer de forma física e psicológica, assim como os humanos. Silva (2007), discorre sobre a senciência animal discorrendo que “Ora, os animais, assim como os seres humanos, carregam características que os dignificam ao respeito e consideração. Afinal, sentem dor, manifestam sentimentos, comunicam-se e, alguns, têm consciência de sua própria existência”.

Os animais não se diferenciam dos humanos em relação a sua dignidade, levando em consideração que são seres sencientes. Diante disso, para ele os animais são detentores de direitos sendo imprescindível a preservação deste e não menos importante da sua dignidade humana. Ainda que filosoficamente possa haver uma base para uma discussão mais aprofundada acerca do tema, a CRFB/1988 trata os animais não-humanos como seres primordiais (SINGER, 2013).

Dito isso é válido destacar que em julgamento a Ministra do STF, Rosa Weber, afirmou que o artigo 225, §1º, inciso VII da CRFB/1988 acompanha o nível de esclarecimentos alcançados pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica, a qual coloca o homem como o centro de tudo e todas as outras coisas servem como instrumento a ser serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade e esta deve ser respeitada (BRASIL, 2016).

Sendo assim, para o Direito Animal, o animal não-humano é importante enquanto indivíduo, sendo ele portador de valor e dignidade, podendo citar como exemplo a senciência animal, trazida pela constituição, que leva em conta a dignidade animal, que diverge totalmente das comparações entre animal e coisa (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Com o advento da CRFB/1988 foi instaurado o direito animal e foi no que tange tal texto que houve a proibição da crueldade contra os animais, tendo em vista que antes não havia nenhuma outra lei que abordasse este assunto. Desse modo, a consequência com a instauração do texto constitucional foi o reconhecimento dos direitos básicos e a existência digna dos animais (ATAIDE JUNIOR, 2018).

O Direito Animal foi estabelecido na legislação brasileira em 1988 por meio da CRFB/1988, e foi por intermédio dela que os limites no que tange a crueldade contra os animais começaram ser impostos, passando os animais a serem portadores de direitos e a terem uma existência digna.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vaquejada não teve início há poucas décadas, ela perpetua-se por séculos. Partindo do princípio que a vaquejada iniciou-se com as ocupações no sertão nordestino pelas fazendas de gado, nota-se que diversos fatores deram início a uma grande história cultural. Devido a ausência de cercas os bois eram soltos nas matas após um período de tempo era necessário que fossem realizadas as apartações dos gados, por conta da intrepidez dos bois, o trabalho dos vaqueiros passou a ser observado com mais atenção.

Atualmente não há o que falar em cultura nordestina sem citar e reverenciar a figura do vaqueiro. Por muito tempo a vaquejada enfrentou diversas batalhas, tanto para a sua regulamentação, quanto para a sua constitucionalização, atualmente pode-se considerar a vaquejada como uma manifestação cultural, por meio da Lei 13.364/2016 e passou a ter natureza imaterial por ser integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Diversos são os fatores que perpetuaram a vaquejada, sendo um deles a vaquejada como geradora de emprego e renda para diversas famílias. Com a regulamentação da prática os eventos de vaquejada tornaram-se grandes centros comerciais, onde diversos profissionais puderam adentrar no ramo, como exemplo dos profissionais de limpeza e os segurança que cooperam para a organização do evento, os juízes, os locutores, os médicos veterinários, o comércio varejista como um todo, desde o ramo de alimentação ao ramo de roupas e fotografias.

Diante desse cenário há de se mencionar que até a sua legalização a vaquejada enfrentou diversos embates, sendo um deles a ADI nº 4893/CE, que propôs a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, tal lei tinha como objetivo regulamentar a vaquejada, porém diante da ADI 4983/CE a referida norma foi considerada inconstitucional.

O poder legislativo federal encontrou um caminho para que ficasse estabelecido que as práticas desportivas consideradas como manifestação cultural não fossem consideradas cruéis, tal alternativa foi a EC nº 96/2017, sendo assim qualquer prática que apresente algum animal em seu contexto, sendo considerada manifestação cultural passa a fazer parte do patrimônio imaterial do Brasil.

É importante salientar que diante das diversas práticas esportivas que envolvem animais, a vaquejada diferencia-se de todas elas, pois o âmago da vaquejada está no vaqueiro e os animais envolvidos não são objetificados e nem sacrificados para configurar o evento. Os animais envolvidos na vaquejada são vistos como estrelas e o tratamento deles é prioridade tanto para os vaqueiros, como para os tratadores.

Além do mais para a realização da vaquejada existe o Regulamento Geral De Vaquejada regido pela ABVAQ, onde é evidente que para o animal participar do evento o ele deve estar em ótimo estado físico, com todos os exames atualizados tornando claro que o animal não possui nenhum problema de saúde. Ademais, o animal não poderá em hipótese alguma passar por situações que afetem-o, a exemplo dos maus-tratos. Sendo assim, o regulamento da ABVAQ garante o bem-estar animal.

Além disso, tendo em vista o pluralismo jurídico nota-se que no que versa a vaquejada sempre existirá diversos posicionamentos. Porém o que torna-se válido é a decisão firmada na EC nº 96/2017 a qual instituiu que não as manifestações culturais não serão consideradas como uma prática cruel, desde que sejam regulamentadas por normas específicas o estudo demonstrou que dentro do ordenamento jurídico. Desse modo, com o reconhecimento da vaquejada como manifestação cultural diversas famílias puderam retornar às suas atividades, desenvolvendo e cultivando uma cultura firmada desde o século XX.

Outrossim, torna-se evidente que diante das decisões firmadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro foi possível utilizar como embasamento a tradição da cultura Nordestina brasileira para legalizar a vaquejada. Mesmo diante das múltiplas discussões e divergências jurídicas a vaquejada passou a ser considerada como um bem de natureza imaterial pertencente ao patrimônio cultural brasileiro.

Considerando o cenário apresentado, percebe-se que será necessário aprofundar ainda mais o assunto quanto à regulamentação da vaquejada, os desafios e as alternativas para a preservação cultural e os diversos benefícios que a vaquejada traz para as pessoas que estão envolvidas, uma vez que considerada como parte do patrimônio imaterial do Brasil a vaquejada precisa ser cada vez mais amparada pelo direito, fazendo com que o cenário jurídico brasileiro amplie as normas de eficácia para quem sabe haver uma legislação específica com as regras e regulamentações da vaquejada.

REFERÊNCIAS

ABVAQ, Associação Brasileira de Vaquejada. **Regulamento**. 2019. Disponível em: <https://www.abvaq.com.br/regulamento>. Acesso em: 19 set. 2023

AIRES, F. J. F. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas do Rio Grande do Norte. Dissertação de Mestrado, Programa de PósGraduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/12253> Acesso em: 25 set. 2023.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. Acesso em: 06 out. 2023

BARROSO, G. **Terra de Sol**: Natureza e Costumes do Norte. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1930. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000475107&local_base=UFR01 Acesso

em: 19 set. 2023.

BEZERRA, José Fernandes. **No mundo do vaqueiro**. Disponível em: <http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo.htm>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 24, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2158107. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 919, de 17 de janeiro de 2022**. Confere ao Município de Morada Nova, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Vaqueiro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2158107. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CF5C75D424C871E0CBFC4C57B95F1ACD.proposicoesWebExterno1?codteor=1501482&filename=LegislacaoCitada+PEC+270/2016#:~:text=LEI%20N%C2%B0%2015299%2C%20DE%2008%20DE%20JANEIRO%20DE%202013&text=001%C2%B0%20%2D%20Fica%20regulamentada%20a,bovino%2C%20objetivando%20domin%C3%A1%2Dlo. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 set. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm Acesso em 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei 13.364 de 29 de novembro de 2016**. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm Acesso em 19 set. 2023.

BRASIL. Manual de redação: **Agência Senado, Jornal do Senado**. Brasília: Senado Federal, 2016 . Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/01/legalizacao-das-vaquejadas-divide-opinioes>. Acesso em: 19 set. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Revista Em Discussão**, Vaquejada: Criadores e vaqueiros pelejam na arena política. Ano 8 – Nº 31 – Abril 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/em-discussao#>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 2.514/SC**. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833> Acesso em: 04 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3.776/ RN**.

Relator: Min. Cesar Pelusco. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712> Acesso em: 04 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> Acesso em: 19 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531-8/SC**. Redator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 3 de junho de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500> Acesso em: 04 out. 2023

CASCUDO, Luís da Câmara. **Vaqueiros e Cantadores**. São Paulo: Edusp, 2005. Acesso em: 28 set. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Acesso em: 03 out. 2023.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000 Acesso em: 05 out. 2023

MAIA, D. S. **A vaquejada**: de festa sertaneja a espetáculo nas cidades. Geografia Leituras Culturais. Goiânia: Alternativa: p.159-183, 2003 Acesso em 19 set. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. Acesso em: 02 Out. 2023. Acesso em: 29 set. 2023

MEDIUM. **Os Pastores nos Campos de Pedra**, ato 4: A caça, 2016. Disponível em: <https://medium.com/brio-stories/os-pastores-nos-campos-de-pedra-ato-4-b50d8ee236a6> Acesso em: 26 set. 2023.

SILVA, Thomas de Carvalho. **A Prática da Vaquejada à Luz da Constituição Federal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, nº 63, abr 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922. Acesso em: 25 set. 2023.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2013. Acesso em: 06 out. 2023

VASCONCELOS, Brenda. **O efeito backlash**: a reação a decisões judiciais. *DIREITO DIÁRIO*, 16 de abr. de 2017. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/o-efeito-backlash-reacao-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 03 out. 2023.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa. **Da Tourada em Portugal à Vaquejada no Brasil: Aspectos Jurídicos**. Brasília: Nobilitar, 2021. Acesso em: 25 set. 2023.

WILLIAMS, R. Palavras-chave: **um vocabulário de cultura e sociedade**. São Paulo: Boitempo, 2007. Acesso em: 05 out. 2023